

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº. : 10280-007.326/91-88

RECURSO Nº. : 07.348

MATÉRIA : PIS. R. OPERACIONAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : COMEQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA.

SESSÃO DE : 10 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.965

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/RECEITA OPERACIONAL -  
DECORRÊNCIA** - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando  
o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COMEQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a  
exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.418, de 26.02.96, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS  
MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES  
CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10280/007.326/91-88

Recorrente: COMEQ - COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recurso nº: 07.348

Acórdão nº 101-89.965

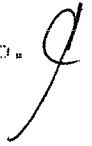
R E L A T Ó R I O

COMEQ - COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em BELÉM - PA., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativo ao exercício 1989, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280-007.326/91-88

Acórdão nº 101-89.965

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do PIS/RECEITA OPERACIONAL que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 101-89.418/96.

Assim sendo, dou provimento parcial ao presente recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-89.418, de 26 de fevereiro de 1996.

  
Jezer de Oliveira Candido, relator.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-007.326/91-88  
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.965

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 AGO 1996



**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

Ciente em 02 SET 1996



**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**